

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Ccent. 2/2006 – AXA LBO III FCPR/AIXAM MEGA**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 6 de Janeiro de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da sociedade *AIXAM-MEGA, S.A.* pelos *Fundos AXA LBO III, FCPR*, geridos pela *AXA Investment Managers Private Equity Europe, SA. (Axa Private Equity)*.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas na alíneas a) e b) do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma legal.
3. A concentração foi, igualmente, objecto de notificação na Alemanha, na Itália e em Espanha.

**II – AS PARTES**

**2.1. Adquirente**

4. A aquisição do controlo exclusivo da *AIXAM MEGA* irá ser levada a cabo pelos *Fundos AXA LBO III, FCPR* (doravante *Fundos AXA*), fundos de investimento geridos pela *AXA Investment Managers Private Equity Europe, SA.* (doravante *AXA Private Equity*).
5. A *AXA Private Equity* é uma das sociedades “holding” do grupo *AXA* (que detém 94% do capital social) na área da gestão de activos. O *portfolio* dos fundos geridos pelo grupo *AXA* integra empresas de diversos sectores de actividade. No entanto, de acordo com a informação fornecida pela notificante, nenhuma dessas sociedades desenvolve actividades na mesma área ou em áreas vizinhas da sociedade a adquirir.

**Nota: As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ou por 1 [Confidencial] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão**

6. O grupo AXA, para além de se dedicar à gestão de activos, está também presente, a nível mundial, no sector dos seguros.
7. Os volumes de negócios realizados, globalmente, pelo grupo AXA em 2004, foram os seguintes:

**Quadro 1: Volumes de negócio do grupo AXA, em 2004**

<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
[> €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]

**Unidade:** milhões de euros.

**Fonte:** Notificante.

## 2.2. Adquirida

8. A empresa a adquirir a *AIXAM-MEGA, S.A.* (doravante *AIXAM-MEGA*), é a sociedade de topo de um grupo de sociedades que se encontram activas, a nível europeu, na produção e distribuição de quadriciclos.
9. A empresa desenvolve a sua actividade de produção em França, sendo os seus veículos comercializados nos vários países europeus através de uma rede de importadores, que, por sua vez, possuem uma rede de distribuidores e agentes.
10. Em Portugal o importador é a sua subsidiária *Aixam-Lusitana, Sociedade de Comercialização de Automóveis Lda.* (doravante *Aixam-Lusitana*). Actualmente a *AIXAM-MEGA*, detém 78% da *Aixam-Lusitana*, mas irá adquirir os restantes 22% até ao final da transacção ora notificada.
11. A *AIXAM-MEGA* realizou em 2004, os seguintes volumes de negócios:

**Quadro 2: Volumes de negócios da AIXAM-MEGA, em 2004**

<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]

**Unidade:** milhões de euros.

**Fonte:** Notificante.

## III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. A operação projectada consiste na aquisição do controlo exclusivo da empresa *AIXAM-MEGA*, mediante a aquisição da totalidade do seu capital social, por parte

**Nota:** As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ou por 2 [Confidencial] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão

da uma nova sociedade a constituir pelos *Fundos AXA* para o fim desta operação (doravante a *Newco*), a qual será inicialmente incorporada pelos *Fundos AXA*.

13. Em momento posterior à concretização da operação a *Newco*, passará a deter então a *AIXAM-MEGA*, que será assim uma subsidiária da primeira.
14. Concretizando, a *AIXAM-MEGA*, será adquirida indirectamente, através da *Newco* pelos:
  - (i) ***Fundos AXA*, que passarão a deter [50-60] %;**
  - (ii) Gestores e executivos do grupo *AIXAM-MEGA* (Gestores), que passarão a deter [10-20] %;
  - (iii) pela *Financière Norbert Dentressangle* (“*FND*”), que passará a deter [20-30] %;
  - (iv) por fundos os geridos e aconselhados pela *Euromezzanine Conseil* (“*Euromezzanine*”), que passarão a deter [10-20] %.

sendo certo, porém, que serão os primeiros (os *Fundos AXA*) a deter o controlo.

15. A *Newco* (que deterá 100% do capital social da *AIXAM-MEGA*) será gerida por uma Comissão Executiva sob a supervisão de um Conselho Superior. Ora, nos termos de um Protocolo de Investimento celebrado entre os adquirentes, é aos *Fundos AXA* que cabe a faculdade de nomear a maioria dos membros que irão compor o Conselho Superior.
16. Deste modo, resulta da forma de aquisição do capital social e da forma de gerir a sociedade, que são os *Fundos AXA* que irão controlar (indirectamente através da *Newco*) a sociedade a adquirir, a *AIXAM-MEGA*, podendo assim exercer uma influência determinante sobre esta e detendo, portanto, o seu controlo exclusivo, para efeitos do artigo 8.º da Lei da Concorrência, sobre si recaindo a obrigação de notificar a presente operação.
17. Na medida em que a *AXA Private Equity* não desenvolve qualquer actividade no mercado em que opera a *AXAIM-MEGA*, a operação projectada configurará, enfatizam as notificantes, uma mera transferência de propriedade das participações sociais da segunda, enquanto única empresa participante na operação que actua no mercado relevante.

**Nota: As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ou por 3 [Confidencial] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão**

18. Mais acrescentam que tendo a operação uma natureza exclusivamente financeira, a mesma não produz qualquer alteração na estrutura do mercado.
19. Neste contexto, a operação, face às necessidades de classificação imposta pelo Formulário de Notificação, assume natureza conglomeral.

## IV – MERCADO RELEVANTE

### 4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante

20. A empresa a adquirir, a *AIXAM-MEGA*, tem como actividade a produção e distribuição de quadriciclos, nas suas versões de passageiros e comerciais. Em Portugal, como se referiu *supra*, a empresa está presente através da *Aixam-Lusitana*, que é o seu importador exclusivo a nível nacional, e que dispõe de uma rede de distribuidores autorizados.
21. A notificante, tendo em conta que a transacção em apreço não produz efeitos na estrutura de qualquer mercado relevante, entende não ser necessário definir com precisão o mercado do produto. No entanto, admite que o mercado dos quadriciclos seja considerado como um mercado autónomo dos restantes veículos automóveis.
22. Os quadriciclos, conforme a mesma refere, são veículos compactos de quatro rodas, que pelas suas características de peso e dimensão, potência e velocidade máxima reduzidas, bem como pelo seu desempenho, se distinguem dos restantes veículos automóveis.
23. Trata-se de veículos que disponibilizam, em regra, apenas dois lugares, cuja velocidade máxima é limitada, normalmente, a 45km/h, e que estão submetidos a um regime regulatório específico, nomeadamente no que refere às licenças de condução.
24. A condução destes veículos depende de uma carta de condução na subcategoria B1<sup>1</sup>, que permite a sua condução por indivíduos menores de idade (a partir dos 16 anos), bem como por condutores cuja carta de condução automóvel da categoria B esteja

---

<sup>1</sup> A carta de condução para estes veículos insere-se na subcategoria B1, que, nos termos do Artigo 123º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei nº 44/2005, de 23 de Fevereiro, habilita à condução de triciclos e quadriciclos, e que pode ser obtida a partir da idade mínima 16 anos. O regime de aulas e exame de aptidão são menos exigentes que para a categoria B (automóveis).

**Nota: As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ou por 4 [Confidencial] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão**

apreendida. Pelas suas características, este tipo de veículos são maioritariamente procurados por pessoas idosas que habitam nos meios rurais.

25. Este tipo de veículos tem vindo a ser objecto de uma harmonização Comunitária, tendo um tratamento distinto dos restantes veículos automóveis. As características técnicas deste tipo de veículos estão estabelecidas na Directiva 2002/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Março de 2002<sup>2</sup>.
26. Trata-se, assim, de veículos que, pelas suas características e utilização, se distinguem claramente, na óptica da procura, dos restantes veículos automóveis, pelo que constituem, no entender da Autoridade da Concorrência um mercado relevante do produto autónomo.
27. Ademais, considera a Autoridade da Concorrência que, embora a empresa a adquirir esteja presente em Portugal ao nível da importação e distribuição quer de quadriciclos de passageiros, quer de quadriciclos comerciais<sup>3</sup>, e que, na óptica da procura, estes produtos são distintos, não se justifica, no presente caso, qualquer segmentação adicional, dado que as conclusões da análise jus concorrencial não seriam diferentes.
28. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência considera, para a análise dos efeitos da presente operação de concentração, que o mercado relevante do produto é o *mercado da importação e distribuição de quadriciclos*, sem prejuízo de outras delimitações que no futuro se possam vir a revelar mais adequadas,

## 4.2 Mercado Geográfico Relevante

29. No que se refere ao mercado geográfico relevante, a notificante refere que uma delimitação geográfica precisa não seria necessária no presente caso, dado que da transacção em apreço não resultam alterações na estrutura concorrencial do mercado.
30. No entanto, parte do princípio que o mercado dos quadriciclos é de dimensão nacional, tendo em conta que (i) as condições para a obtenção de título de condução

---

<sup>2</sup> Relativa à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas, que revoga a Directiva 92/61/CEE (JO L 124, de 09/05/2002), a qual se aplica por força do n.º 3 do seu artigo 1.º aos quadriciclos.

<sup>3</sup> O Código da Estrada define duas categorias de quadriciclos – ligeiros e pesados no seu artigo 107.º, n.º 4.

**Nota: As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ou por 5 [Confidencial] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão**

são estabelecidas a nível nacional, e que (ii) as condições de concorrência são substancialmente homogêneas em Portugal.

31. A Autoridade da Concorrência, levando em conta estes factores, aceita, para efeitos da presente operação, que o mercado geográfico relevante é de dimensão nacional.

#### 4.3 Conclusão sobre o mercado relevante

32. Em face de todo o exposto, a Autoridade da Concorrência entende que o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação de concentração é o *mercado nacional da importação e distribuição de quadriciclos*.

## V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

### 5.1. Estrutura da Oferta

33. De acordo com os dados fornecidos pela notificante, o mercado dos quadriciclos, em 2004, envolveu, em termos quantitativos, a comercialização de 1583 viaturas, apresentando-se a estrutura da oferta distribuída da seguinte forma:

**Quadro 3: Estrutura da oferta mercado nacional da importação e distribuição de quadriciclos, em 2004**

Empresa	Quota estimada
<i>AIXAM-MEGA</i>	[40-50] %
MICROCAR	[20-30] %
CHATENET	[10-20] %
LIGIER	[0-10] %
JDM	[0-10] %
TASSO	[0-10] %
TOTAL	100%

Fonte: notificante.

34. Conforme decorre deste quadro, a oferta de quadriciclos no mercado nacional é representada por número reduzido de empresas, sendo o mesmo liderado pela adquirida, a *AIXAM-MEGA*, com uma quota de [40-50] %.
35. Os seus principais concorrentes são a MICROCAR com uma quota de [20-30] % e a CHATENET com uma quota de [10-20] %. Os restantes concorrentes identificados pelas partes detinham quotas bastante inferiores.

**Nota: As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ou por 6 [Confidencial] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão**

36. Temos assim um mercado que apresenta uma estrutura da oferta bastante concentrada, com um *IHH* que se eleva a [**>2000**] pontos, sendo o *delta* correspondente igual a zero, dada a natureza conglomeral da operação.

## **5.2. Efeitos da Operação na estrutura concorrencial do mercado**

37. Conforme decorre dos quadros dos pontos anteriores, o número de operadores no mercado dos quadriciclos é reduzido.

38. No entanto, estamos perante uma operação de natureza conglomeral não se verificando, por isso, qualquer acréscimo de quota de mercado.

39. Da mesma também não resultam efeitos verticais, dado que a adquirente não se encontra presente em quaisquer mercados relacionados, seja a montante ou a jusante, nem em mercados vizinhos.

40. Consequentemente, não resulta da presente operação qualquer alteração na estrutura concorrencial do mercado em causa, acrescentando que se trata de uma operação com uma carácter financeiro claramente vincado, levada a cabo por fundos de investimento.

41. Por estas razões não releva para efeitos de análise da presente operação a existência de algumas barreiras à entrada como o *know-how* específico e a pequena dimensão do mercado, dado trata-se, efectivamente, de um nicho de mercado.

42. Em face de todo o exposto, a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no *mercado nacional da importação e distribuição de quadriciclos*.

## **VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

43. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e atento facto de a presente decisão ser de não oposição.

**Nota: As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ou por 7 [Confidencial] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão**

## VIII – CONCLUSÃO

44. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da importação e distribuição de quadriciclos*.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Prof. Doutor Abel M. Mateus  
Presidente do Conselho

---

Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues  
Vogal do Conselho

---

Dra. Teresa Moreira  
Vogal do Conselho